



ATA DA 3ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº. 25/2021

Objeto: Seleção e Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de **Reforma e Adequação do Miniestádio “Silvio Manoel Gomes”**, localizado na Rua das Japuínas (Loteamento Hélio Ponce), Bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte um, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria N.º. 629/2021, para análise do Parecer emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico, sobre as Propostas de Preços das empresas Habilitadas no certame sobredito, para decisão sobre o resultado do certame sobredito, consta como habilitadas para o certame as empresas:

1. R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00;

Conforme decisão proferida na ata de 2ª sessão interna, a Comissão de licitação declarou ambas empresas **DESCCLASSIFICADAS**, por este motivo, a comissão concedeu o prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentassem nova proposta de preços, escoimada as falhas constatadas, e mantendo os mesmos valores originalmente apresentados, com base no Art. 48, inciso 3º da Lei 8.666/93 e item 7.6 do Edital.

O art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 tem como objetivo ‘resgatar’ uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento, medida que consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.





Logo que recebida a documentação, estas foram encaminhadas à equipe técnica para análise e parecer, e como resposta a equipe técnica apresentou o seguinte parecer:

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Várzea Grande/MT, 12 de novembro de 2021.

Referência: Tomada de Preço nº25/2021.
Processo Administrativo: nº 749166/2021.
Objeto:

O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Adequação do Miniestádio "Silvio Manoel Gomes", localizado na Rua das Japuiaras (Loteamento Hélio Ponce), Bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido na OFÍCIO nº. 283/2021/SUPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise das propostas de preços e emissão de parecer técnico conclusivo para subsidiar a Comissão Permanente de licitação, e a continuidade do presente procedimento licitatório.

A empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** – apresentou a proposta de preço reajustada e ao proceder novamente a análise técnica observou-se que o **BDI** apresentado pela licitante, as variáveis aplicadas no **Grupo C** não condiz com a faixa do **Anexo IV da Lei complementar 123** a qual empresa pertence. Senão vejamos:

GRUPO C		
C1	ISS - (ISS% CONSIDERANDO 40% DE MATERIAL) - LEI do Município da Execução da	
C2	%MÃO DE OBRA	40,00%
C3	ISS DO MUNICÍPIO (Verificar la LEI do Município da Execução da Obra)	5,00%
C4	SUBTOTAL ISS (C2 X C3) =	2,00%
C5	PIS	0,77%
C6	COFINS	3,56%
C7	CPRB	4,50%
TOTAL DO GRUPO C =		10,83%
TOTAL BDI (ACORDAO 2369/2011)		28,24%

uma
m
f





Na tabela de Encargos Sociais COM DESONERAÇÃO apresentada pela licitante, as variáveis aplicadas no Grupo A não condiz com a faixa correspondente a mesma. Senão vejamos:

ENCARGOS SOCIAIS					
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA - MATO GROSSO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2020)					
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,80%	0,80%	0,60%	0,60%
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	TOTAL	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%

Dessa forma a proposta da licitante não corresponde com a faixa **Anexo IV da Lei complementar 123** a qual a mesma se encaixa, impossibilitando a análise da proposta de preços.

Além disso, a licitante **não** apresentou as composições auxiliares conforme apontado anteriormente, dessa forma deixou de atender os dispostos no item 12.4 **letra "a"** do edital, senão vejamos:

12.4. A proposta de preços deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:
a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.

Observamos, senhora presidente, que a licitante **não** atendeu todos os itens do instrumento convocatório, dessa forma apresentamos esta análise para que a douda comissão possa proceder o julgamento e der continuidade as demais fases do certame.

Vitor Gustavo Verhalein
Engenheiro Civil
CREA - MT 49989

Fouad Bassim Chokri
Engenheiro Civil
CREA MT 045144

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821

Matheus Marcanson Leite
Engenheiro Civil
CREA-MT 042157





Do parecer emitido, vale replicar entendimento exposto nos autos do processo **administrativo 739929/2021, Tomada de Preços 16/2021**, através de análise realizada pelo 1º membro da comissão de licitação Sr. Carlino Agostinho, devidamente qualificado nos autos conforme port. 629/2021, podendo ser aplicado em processos futuros com matéria de análise semelhante, sendo por oportuno replicado em seu inteiro teor conforme segue:

“Entendo que para fazer a avaliação do BDI apresentado pelas empresas optantes pelo SIMPLES Nacional demanda um grau de complexidade elevado, isto porque, devemos considerar a faixa de faturamento e as alíquotas adequadas considerando sua variação conforme o período.

Destaco, ainda, que o dever de cuidado ao compor seus preços de maneira coerente é da licitante, pois resta a Comissão analisar e julgar o que é lhe apresentado.

Entretanto, é evidente que as interessadas replicaram o BDI conforme disposto na planilha disponibilizada por esta administração estando dentro dos limites estimados, a luz do que orienta a legislação atinente à matéria e já destacada nos autos processuais em resposta às diligências ora praticadas quando do andamento do certame, sempre sob a égide da boa-fé que sempre norteou a conduta desta comissão.

Ademais, através de realizações de pesquisas jurisprudenciais sobre a aplicação de alíquotas percentuais que compõem o BDI o TCU vem reforçando o entendimento no seguinte sentido:

“Acórdão TCU n° 963/2004- Plenário

(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos de cada organização são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.





Já em 2006 o TCU através do acórdão 1.791/2006 – Plenário reforça o entendimento:

O TCU, concordando com o entendimento do Órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

A análise apresentada pela equipe técnica, **embora dotado por todo conhecimento técnico necessário**, encontra-se revestido formalidades não aplicáveis à dinâmica atual empregada nas licitações, onde os procedimentos licitatórios são guiados com a fiel observância de seus princípios básicos oriundos da Constituição Federal e da Lei nº. 8666/93, com o objetivo de conceder à Administração a oportunidade de atender ao interesse público contratando não o menor, mas o **MELHOR PREÇO**.

Cabe frisar, que ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado, sobre a matéria o TCU através do Acórdão 2.622/2013 – Plenário, estabeleceu o seguinte entendimento:

“As taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.”

No caso em estudo, o STF já se manifestou em questão semelhante julgando Recurso Mandado de Segurança nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000, determinando, como proceder nos casos em que a licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente, vejamos:

“Licitação: Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem





para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Cabe alertar aos demais membros desta comissão e ao corpo técnico, que o Tribunal de contas do Estado – TCE/MT, através do JULGAMENTO SINGULAR Nº 209/JJM/2020, já julgou caso similar contra esta municipalidade, com resultante em multa no montante de “6 UPF’S” aos envolvidos na condução do procedimento licitatório Concorrência Pública 16/2018, sendo oportuno, transcrevo trecho do Relatório Preliminar (Doc. Digital 138687/2019) que embasou decisão proferida:

[...] A empresa deve estimar seu faturamento, definir alíquotas dos tributos e assumir o risco por essa definição. Esse valor definido no BDI vai determinar o valor de sua proposta e vai permitir que a Comissão de Licitação escolha a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, vislumbro que à Administração interessa contratar com a empresa qualificada que apresentar os melhores preços. Não importa se a eventual redução de tributos proporcionada será transferida à contratante ou se irá propiciar maiores lucros à contratada.

Ressalto que é inadmissível à Administração Pública pagar preços maiores unicamente para impedir que a contratada obtenha lucros maiores. A melhor proposta não é a que apresenta menores lucros à proponente, mas sim aquela que proporciona menores dispêndios à contratante.

A este respeito, destaco o Acórdão do TCU 1.804/2012 - Plenário:





A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos.

*Essa decisão confirma a supremacia do interesse público.
[...]*

[...] Além disso, entendo que o dispositivo utilizado pela Comissão Permanente de Licitação, como pressuposto jurídico para a desclassificação (artigo 13, §3º, da Lei Complementar 123/2006), apenas estabelece a taxatividade do rol previsto no caput do artigo 13, e não uma "isenção tributária geral". [...]

Desta forma, conforme entendimentos jurisprudências apresentados, observa-se, finalmente, que as inconsistências existentes nas propostas, podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos.

Sendo assim, desclassificar as propostas nessas condições incidiria em condição de reincidência de matéria já julgada culminando em **erro grosseiro** decorrente de ação comissiva nos termos do **art. 28** Lei nº 13.655, de 2018.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Desta feita recomendo aos demais membros e equipe técnica, que as propostas apresentadas sejam aceitas, desde que os demais erros apontados tenham sido saneados.

Não menos importante, que as futuras análises, sejam restritas a características práticas que de fato possam impactar na execução do objeto licitado, com vistas ao contentamento da supremacia do interesse público. "

Constatei ainda que no 2º apontamento a empresa que a mesma não apresentou a planilha orçamentaria conforme exigível no





item 12.4.a, restou claro um equívoco de análise visto que a planilha apontada consta às folhas 497 a 503 do processo. Desta forma entendo que a licitante atendeu a todas as exigências do edital.

Das disposições normativas acima apresentadas pelo membro desta comissão, nota-se que tanto a comissão quanto a equipe técnica, deverão utilizar do princípio da autotutela e do formalismo moderado, para não incorrer em futuros apontamentos e multas futuras ou até mesmo na nulidade processual, visto que tal fato é semelhante ao caso deste processo, neste contexto e pelas circunstâncias, é possível identificar a falha e validar o ato.

Tal ato não traz prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Extraímos o consenso, levando em conta os limites referenciais estabelecidos pelo acórdão 2369/2011-TCU, desde que a licitante não ultrapasse os percentuais médios de referência estabelecido pelo projeto básico, cabe ao executor do contrato entregar um objeto liso, de qualidade e com integridade para atender o interesse público, nos moldes estabelecidos na licitação, suportando inclusive, prejuízo decorrente por falhas no tocante a elaboração da proposta, respondendo por esses custos, nos moldes dos art. 70 e 71 da lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Ante o exposto, na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a planilha apresentada satisfaz plenamente a exigência do ato convocatório, e apresentação do BDI com valores de impostos dentro dos limites instituídos pela administração não causa qualquer prejuízo a administração pública, não sendo óbice para a aceitação da proposta de preços das empresas participantes do processo e que por conseguinte julgar a proposta de menor e melhor preço para a prestação dos serviços pretendidos, não caracterizando assim afronta aos termos do art. 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual determina que a





Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, os demais membros da CPL acatam o entendimento exposto pelo Sr. Carlino Agostinho, visto que, encontra-se revestido de segurança jurídica adequada ao seu acolhimento e decide **DECLARAR**:

- a) **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do processo a empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00 com o valor global de R\$ 776.227,52 (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) por atendimento a todas as regras legais e edilícias.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão e lavrou a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Atenciosamente,

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

MEMBRO CPL



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 25/11/2021 às 15:22 de Brasília

Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 25/11/2021 às 15:22 de Brasília

Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 25/11/2021 às 15:22 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: yU6fSBOQ99



yU6fSBOQ99